**PROCESSO**: **n º** 2000 - 011759/2017

**INTERESSADO:** MAXIMA COM. REP. EASSIST.TEC. LTDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 011759/2017, em 01 (um) volume, com 86 (oitenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de RX e US para Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MAXIMA COM. REP. E ASSIST. TEC. LTDA. (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$77.052,50 (setenta e sete mil cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis nºs 4.320/1964 e 8.666/1993. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação vigente, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fl. 02 - Contém Solicitação de pagamento, de 03/07/2017, encaminhando a NFS-e nº 641, de 03/07/2017 (fl.03) da Empresa **MAXIMA COM. REP. E ASSIST. TEC. LTDA. (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)**, solicitando o pagamento no valor de **R$ 77.052,50 (setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, referentes aos serviços prestados durante o mês de junho/2017, ou seja, no período de 01/06/2017 a 27/06/2017, de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de RX e US, conforme as ordens de Serviço em anexo, fls. 04/28.
2. Fls. 33/41 - Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que constam as Certidões de Regularidade da Empresa Máxima Comércio Representações e Assistência Técnica Ltda – EPP, todas vencidas.
3. Fl. 45 - Consta Despacho s/nº, de 04/07/2017, encaminhando a assessoria técnica de Contratos para informar se existe contrato.
4. Fls. 46/67 - Consta cópia do Contrato nº 079/2012 , firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa **MAXIMA COM. REP. E ASSIST. TEC. LTDA. (CNPJ nº 05.098.822/0001-70)**, assinado em 08/03/2012, bem como dos termos aditivos que o sucederam (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º), acompanhados das publicações no Diário Oficial do Estado de Alagoas.
5. Fl. 68 – Despacho s/nº, de 05/07/2017, de lavra da Assessoria Especial do setor de Contratos, Sra. Maria do Carmo, informando que não há possibilidade de aditar o referido contrato, sendo necessário novo procedimento licitatório, bem como que o pagamento se refere a serviços prestados fora da vigência do aludido contrato.
6. Fl. 69 - Consta Despacho s/nº, de 07/07/2017, de lavra do Superintendente de Administração, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, remetendo os autos à Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SUPOFC, para informar a dotação orçamentária, retornando a Assessoria Especial para análise e pronunciamento, considerando as informações prestadas à fl. 68.
7. Fl. 86 - Consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

A análise do **Processo Administrativo nº 2000 011759/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 86).

Não se verificam nos autos informações sobre as medidas adotadas pelo Estado de Alagoas no intuito de sanar a irregularidade verificada pela tomada dos serviços da Empresa **MAXIMA COM. REP. E ASSIST. TEC. LTDA** ante a inexistência de instrumento jurídico válido. Impende destacar que os autos *in casu* não revelam informações sobre o trâmite de possível procedimento licitatório em andamento para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de RX e US para Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Outrossim, a despeito da ausência de medidas aptas a resolver a irregularidade contratual ora destacada, alerte-se para a existência dos processos administrativos **2000-011759/2017,** aportados nesta CGE, que versam sobre a solicitação de pagamento por indenização de serviços prestados pela Empresa **MAXIMA COM. REP. E ASSIST. TEC. LTDA** no mês Junho/2017. **Logo, vê-se que a excepcionalidade da natureza indenizatória tem sido praticada de modo rotineiro, o que revela flagrante violação a diversos princípios que corporificam a Administração Pública.**

Restam inválidas as certidões de regularidade fiscal acostadas aos autos.

Ademais, merece destaque transcrição parcial de Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, nos autos do Processo 20105-4706/2017 (**Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 2341/2017**), que versa sobre pagamento por indenização, objetivando uniformização de jurisprudência administrativa nos processos que tratem da referida matéria. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no orginal)

Considerando o pagamento realizado de forma prévia à oitiva desta Controladoria Geral do Estado, sem que tenha sido apurada a boa-fé dos envolvidos na execução irregular da despesa pública; e tendo em vista a observância de cumprimento nos autos das medidas indicadas em Nota Técnica pela PGE/AL (alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”), resta necessário o atendimento do contido nas alíneas “b” e “i”.

É o RELATÓRIO.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**A. DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** – Nos termos da Nota Técnica referida, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, urge necessária a instauração de sindicância administrativa para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos que autorizaram a continuidade da prestação dos serviços sem cobertura contratual, assim como a realização de Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**B. DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** – Diante da inobservância do procedimento licitatório, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SEPLAG, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado – CGE/AL para conhecimento da análise apresentada, ao tempo em que sugerimos a devolução dos autos ao Órgão de origem, para cumprimento do requisitado nas alíneas “**a**” e “**b**”.

Maceió, 20 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**